



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124787 - MT (2025/0393712-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DE FARIA DUTRA
AGRAVANTE : S. A. DE FARIA DUTRA - VESTUÁRIO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - MT0120710
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT0051340
AGRAVADO : GABRIEL AVILA ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA - MT0137330

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado de origem, que reconheceu a regularidade na substituição do magistrado, em razão de remoção regularmente publicada, e afastou a violação do princípio do juiz natural, demanda reexame das circunstâncias fáticas e administrativas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos, concluiu pela regularidade da intimação pessoal da devedora sobre a data de realização do leilão extrajudicial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite no âmbito de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração da litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, demandaria aprofundada análise do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124787 - MT(2025/0393712-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DE FARIA DUTRA
AGRAVANTE : S. A. DE FARIA DUTRA - VESTUARIO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - MT0120710
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134
AGRAVADO : GABRIEL AVILA ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA - MT0137330

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado de origem, que reconheceu a regularidade na substituição do magistrado, em razão de remoção regularmente publicada, e afastou a violação do princípio do juiz natural, demanda reexame das circunstâncias fáticas e administrativas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos, concluiu pela regularidade da intimação pessoal da devedora sobre a data de realização do leilão extrajudicial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite no âmbito de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração da litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, demandaria aprofundada análise do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIMONE APARECIDA DE FARIA DUTRA e S.A. DE FARIA DUTRA – VESTUÁRIO – ME (SIMONE e VESTUÁRIO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária, mantendo-se a validade do procedimento adotado e condenando os autores ao pagamento de custas e honorários. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (1) saber se a sentença é nula por suposta violação ao princípio do juiz natural, diante de decisão proferida por magistrado diverso do originalmente vinculado à causa; (11) saber se o leilão extrajudicial deve ser anulado por ausência de regular intimação da devedora sobre a realização dos atos expropriatórios. III. Razões de decidir 2. A substituição do magistrado ocorreu por remoção regularmente publicada (Ato de Remoção nº 557/2024), não havendo nulidade na atuação do juiz que analisou os embargos de declaração. 3. A documentação apresentada pela leiloeira confirma a regularidade do procedimento, nos moldes dos arts. 26 e 27 da L. nº 9.514/1997. 4. Ausente nulidade ou irregularidade na consolidação da propriedade fiduciária ou nos atos de leilão, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Não configura violação ao princípio do juiz natural a substituição legal do magistrado por remoção regularmente publicada. 2. A notificação do devedor para fins de leilão extrajudicial é válida quando comprovado o recebimento pessoal de Aviso de Recebimento dentro do prazo legal.” 3. A alegação deliberada de fato comprovadamente falso nos autos configura litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC. (e-STJ, fl. 614)

Nas razões do recurso, SIMONE e VESTUÁRIO apontaram (1) violação do art. 146 do CPC e do art. 77, V, do CPC, por nulidade da sentença decorrente de afronta ao princípio do juiz natural, diante da substituição sem documentação adequada nos autos; (2) violação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, por nulidade do leilão extrajudicial em razão de intimação irregular, defendendo a necessidade de notificação pessoal pelo oficial de registro e a insuficiência de AR expedido por leiloeiro; e (3) violação dos arts. 80 e 81 do CPC, com pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, sustentando ausência de dolo processual.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), conforme e-STJ, fls. 657/665.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não deve ser conhecido.

(1) Da alegação de violação do princípio do juiz natural e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, SIMONE e VESTUÁRIO sustentaram a nulidade da sentença por violação dos artigos 146 e 77, V, do Código de Processo Civil, argumentando que a substituição do magistrado que julgou os embargos de declaração não foi devidamente documentada nos autos, ofendendo o princípio do juiz natural.

Sobre a questão, o TJMT consignou que a substituição ocorreu de forma regular. Confira-se:

A substituição do magistrado ocorreu por remoção regularmente publicada (Ato de Remoção nº 557/2024), não havendo nulidade na atuação do juiz que analisou os embargos de declaração. (e-STJ, fl. 614)

Verifica-se que o Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu pela regularidade da substituição do magistrado, mencionando, inclusive, o ato administrativo que a formalizou. A pretensão de SIMONE e VESTUÁRIO de que tal ato administrativo devesse, obrigatoriamente, constar fisicamente nos autos para validar a substituição, ou de que a ausência dessa juntada configuraria nulidade, demandaria uma reavaliação das circunstâncias fáticas e dos procedimentos administrativos internos do Tribunal, o que é vedado em recurso especial.

A conclusão do acórdão de que a substituição foi "regularmente publicada" é uma afirmação de fato. Desconstituir essa premissa exigiria o reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE

CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, com base em fundamentação sólida e suficiente.

O Tribunal de origem consignou que não houve violação ao princípio do juiz natural, porquanto as hipóteses de afastamento do juiz que concluiu a instrução estão devidamente regulamentadas em lei. Infirmar a conclusão do julgado, para reconhecer a violação ao princípio do juiz natural, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.228.472/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Da alegada nulidade do leilão extrajudicial e incidência da Súmula 7/STJ

SIMONE e VESTUÁRIO afirmaram a violação dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, sustentando a nulidade do leilão extrajudicial por irregularidade na intimação, que, segundo defendem, deveria ter sido realizada pessoalmente por um oficial de registro de imóveis, sendo insuficiente o envio de um Aviso de Recebimento (AR) por um leiloeiro.

O TJMT, ao analisar a controvérsia, fundamentou sua decisão na comprovação da regularidade do procedimento, nos seguintes termos:

A documentação apresentada pela leiloeira confirma a regularidade do procedimento, nos moldes dos arts. 26 e 27 da L. nº 9.514/1997. [...] A notificação do devedor para fins de leilão extrajudicial é válida quando comprovado o recebimento pessoal de Aviso de Recebimento dentro do prazo legal. (e-STJ, fl. 614)

O Tribunal estadual, após analisar a documentação constante dos autos, em especial o documento de ID 60448401 (e-STJ, fls. 392-401), concluiu que houve a efetiva intimação pessoal da devedora SIMONE, que recebeu e assinou o Aviso de Recebimento com mais de 15 dias de antecedência do primeiro leilão.

A decisão baseou-se em uma análise factual do conjunto probatório, considerando que a documentação apresentada era suficiente para comprovar a ciência inequívoca da devedora sobre os atos expropriatórios.

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal estadual de que a intimação foi regular e pessoal demandaria, necessariamente, um reexame dos documentos e das provas produzidas, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A pretensão de SIMONE e VESTUÁRIO não se limita a uma mera reavaliação jurídica, mas sim a uma nova análise sobre a suficiência e a validade da prova da intimação, o que extrapola a competência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, nos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela regularidade da intimação. A alteração de tal conclusão, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.222.062/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da multa por litigância de má-fé e incidência da Súmula 7/STJ

Por fim, SIMONE e VESTUÁRIO pugnaram pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, imposta com base no art. 80, II, do CPC, alegando a ausência de dolo processual.

O Tribunal estadual manteve a penalidade, justificando-a nos seguintes termos:

A deliberada negação desse fato processualmente comprovado configura tentativa de induzir o juízo a erro, com alteração consciente da verdade dos fatos relevantes à solução da controvérsia, o que vulnera os princípios da boa-fé processual, lealdade e cooperação. Diante disso, impõe-se a condenação das apelantes por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, c/c art. 81, caput, do CPC, com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte apelada. (e-STJ, fls. 612-613)

A decisão do Tribunal estadual fundamentou-se na constatação de que as recorrentes negaram deliberadamente um fato que estava comprovado nos autos: o recebimento pessoal da notificação do leilão.

A aferição da existência de dolo ou da intenção de alterar a verdade dos fatos é uma análise eminentemente fática, que depende da valoração da conduta processual das partes ao longo do processo.

Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que a revisão da conclusão sobre a ocorrência de litigância de má-fé exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de litigância de má-fé da parte, por demandar a análise do elemento subjetivo da conduta, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.146.402/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Dessa forma, também não se pode conhecer do recurso especial neste ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.787 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393712-3

Número de Origem:
10059251620198110000 10097136320188110003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DE FARIA DUTRA

AGRAVANTE : S. A. DE FARIA DUTRA - VESTUARIO

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - MT0120710

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134

AGRAVADO : GABRIEL AVILA ANDRADE DE AZEVEDO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA - MT0137330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026